



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

DECRETO Nº 7972, DE 29 DE AGOSTO DE 1997.

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 6361, de 25 de abril de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 6361, de 25 de abril de 1996:

I - no artigo 7º:

-
- “I - ao Secretário de Estado da Fazenda acima de 24 parcelas até o limite máximo previsto em Lei;
 - II - ao Coordenador da Receita Estadual, de 13 a 24 parcelas;
 - III - ao Diretor da Divisão de Arrecadação, de 09 a 12 parcelas;
 - IV - ao Delegado Regional da Fazenda, de 05 a 08 parcelas;
 - V - ao Chefe da Agência de Rendas, até o limite de 04 parcelas;
 - VI - à Procuradoria Geral do Estado, através das Procuradorias da Dívida Ativa, Procuradoria Fiscal e Sub-Procuradorias Regionais, relativamente aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa ou Ajuizados.

§ 1º -

§ 2º - O disposto no § 2º do artigo 5º, não se aplica nos processos de parcelamento de competência da Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º - Cabe à autoridade competente para autorizar o parcelamento, manifestar expressamente a aceitação da garantia apresentada nos termos do artigo 8º, avaliados os requisitos de idoneidade e suficiência, tendo em vista a sua acessibilidade e liquidez, o montante consolidado do débito e o prazo pretendido.

§ 4º - Na hipótese de ter sido oferecida garantia real, o processo deverá ser encaminhado à unidade da Procuradoria Fiscal da localização do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

bem, devidamente instruído, para o fim de sua formalização, no prazo de quinze dias.

§ 5º - Tratando-se de garantia fidejussória, o requerente deverá formalizá-la no prazo do parágrafo anterior, contado da comunicação do deferimento.

§ 6º - Considerada inidônea ou insuficiente a garantia, exigirá a autoridade, mediante intimação, sua substituição ou complementação, conforme o caso, fixando prazo não superior a trinta dias para o atendimento da exigência.”

II - no artigo 8º:

.....
“V - documentação relativa à garantia real ou fidejussória, nos casos previstos no § 7º deste artigo;

VI - declaração firmada pelo devedor, sob as penas da lei de que a garantia apresentada não foi oferecida e aceita em outro parcelamento eventualmente existente perante a Fazenda Estadual.

§ 4º - Para os fins do inciso V, deverão ser apresentados:

a) no caso de hipoteca, escritura do imóvel e respectiva certidão de cartório de registro de imóveis, devidamente atualizadas, bem assim do último documento de notificação ou cobrança do imposto predial territorial urbana (IPTU) ou do imposto territorial rural (ITR);

b) no caso de penhor e anticrese:

1 - prova da propriedade dos bens, acompanhada de certidão de inexistência de ônus reais; e

2 - tratando-se de frutos e rendimentos de bem imóvel, laudo circunstanciado relativo à produtividade, elaborado por empresa ou profissional legalmente habilitado;

c) no caso de fiança:

1 - se bancária, proposta aprovada por instituição financeira, com prazo de validade igual ao do parcelamento requerido; ou

2 - em outros casos, relação de bens do fiador, acompanhada de certidões dos cartórios de protesto e distribuição.

§ 5º - Em se tratando de fiança, fica excluído o benefício de ordem.

§ 6º - Na hipótese de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa e com execução fiscal ajuizada, a garantia do parcelamento será o bem objeto de penhora nos autos judiciais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

§ 7º - A garantia prevista no inciso V deste artigo será necessária nos pedidos de parcelamento em que for identificado um dos seguintes eventos:

- a) pedido de baixa, suspensão, ou o cancelamento de inscrição no CAD/ICMS;
- b) pedido de parcelamento por contribuinte não inscrito;
- c) crédito tributário inscrito em dívida ativa e com execução fiscal ajuizada
- d) outros casos, a critério da autoridade competente para conceder o parcelamento.

§ 8º - Vindo o objeto da garantia a perecer ou a se desvalorizar no curso do parcelamento, o devedor será intimado a providenciar a sua reposição ou reforço, no prazo não superior a trinta dias, sob pena de rescisão do acordo e vencimento antecipado da dívida.”

III - no artigo 9º:

“Art. 9º - O pedido de parcelamento importa no reconhecimento incondicional e irreatável da infração e do crédito tributário, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.”

IV - no artigo 10:

.....

“§ 1º - Enquanto não decidido o pedido, o contribuinte fica obrigado a recolher, mensalmente, observado o § 2º, a partir do mês subsequente ao do protocolo do pedido, o valor correspondente a uma parcela do débito, a título de antecipação.

§ 2º - O dia do pagamento da primeira parcela, determinará o dia de aniversário do vencimento das demais parcelas nos meses subsequentes.”

V - no artigo 16:

“Art. 16 - A falta de pagamento de qualquer parcela vencida ou o pedido de baixa, suspensão, ou o cancelamento de inscrição no CAD/ICMS, implica a rescisão do parcelamento e o vencimento imediato das restantes, devendo a repartição fiscal providenciar a intimação ao sujeito passivo para pagamento total do débito fiscal, descontadas as prestações já recolhidas, no prazo de trinta dias corridos, após o qual, não sendo atendida a intimação, será inscrito o



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

débito em dívida ativa e providenciada sua cobrança executiva, salvo se o interessado apresentar pedido de parcelamento.

§ 1º -

§ 2º - No caso de pedido de baixa, suspensão ou o cancelamento de inscrição no CAD/ICMS, o parcelamento não será rescindido se for apresentado garantia nos termos do § 4º e inciso V do artigo 8º.

§ 3º - Para efeito de parcelamento, será utilizado o mesmo procedimento adotado para o parcelamento constante neste decreto, inclusive no que se refere às garantias.”

VI - no artigo 18:

“Art. 18 - Quitada a última parcela, o processo será encaminhado ao Diretor da Divisão de Arrecadação que, após análise dos cálculos pelo setor competente, determinará seu arquivamento.”

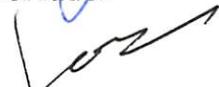
Art. 2º - Fica revogada a alínea “c”, do inciso I do artigo 1º.

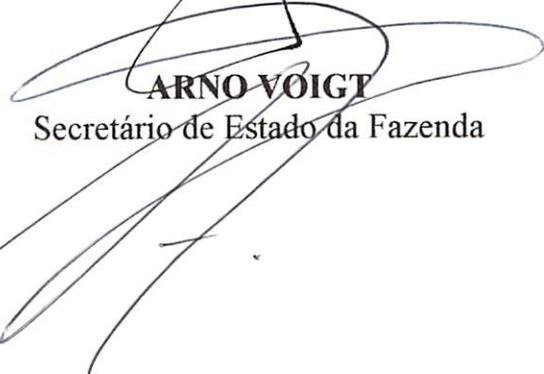
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de agosto de 1997,
109º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador


JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil


ARNO VOIGT
Secretário de Estado da Fazenda